

Acórdão nº 052/2022

Procedimento Ouvidoria nº 158/2019.

OBJETO: Reclamação de lançamento de multa em virtude de impedimento de acesso ao hidrômetro.

RECLAMANTE: M.K.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar/SC – SAMAE e M.K.

Relator: Ciro Adriano da Silva - **Acórdão nº 052/2022**

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. DIFÍCIL ACESSO AO HIDRÔMETRO. HIDRÔMETRO PARA O LADO DE DENTRO DO MURO. ALEGAÇÃO DE QUE ANTES ERA AUTORIZADO. CANCELAMENTO DA MULTA SOLICITADO. NÃO ADEQUAÇÃO AO REGULAMENTO VIGENTE. INDEFERIMENTO. MULTA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pela Sra. M.K.

Blumenau, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)
CIRO ADRIANO DA SILVA
Conselheiro Relator



Conselho de Intendência
do Serviço Público Municipal

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
078.600.599-83
Data: 02/05/2022
19:53:03 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 052/2022 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 158/2019, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA USUÁRIA, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE GASPAR.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Gaspar, que indeferiu o pedido da usuária recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 29 de março de 2022, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Ciro Adriano da Silva, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pela usuária.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 158/2019, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 85/2022, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 29 de março de 2022.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 127/2020.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 13 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR

  Coordenadoria de Informática do Sistema Público Municipal	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA 078.600.599-83 Data: 04/05/2022 14:11:08 -03:00	  Coordenadoria de Informática do Sistema Público Municipal	Assinado digitalmente por: Daniel Antonio Narzetti 059.040.739-25 Data: 04/05/2022 15:40:51 -03:00
---	--	--	---

Procedimento de Ouvidoria: 158/2019

Objeto: Reclamação de lançamento de multa em virtude de impedimento de acesso ao hidrômetro.

Interessados: Sra. M.K., AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar/SC – SAMAE.

Relator: **Ciro Adriano da Silva**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela usuária, Sra. M.K, em face da multa aplicada por parte da SAMAE de Gaspar em razão de o hidrômetro estar em difícil acesso, sendo então instaurado o Processo Administrativo de Ouvidoria nº 158/2019 em 05/02/2019.

Seguindo a cronologia dos fatos, tem-se que no dia 13/09/2018 foi programada uma ordem para corte no cavalete na residência do reclamante, em virtude de pendências, sendo que a equipe do SAMAE não conseguiu executar a ordem por não ter acesso ao hidrômetro (fls. 15).

A seguir, fotografia do hidrômetro do usuário, realizada no dia 05/04/2021, por funcionário do SAMAE.



No dia 19/09/2018, o SAMAE emitiu ao Sr. G.D.O. a “notificação acesso ao hidrômetro”, nº 254794 (fls. 17), assinada pela senhora J., esposa do usuário, na qual é informado da situação irregular do hidrômetro e que o usuário deve entrar em contato com a prestadora no prazo de 30 dias para que as providências necessárias sejam tomadas. Na notificação ainda há um alerta para a possibilidade de emissão de multa na ausência de manifestação ou providências do usuário.

A prestadora, alegando que o usuário não tomou as providências cabíveis, lançou multa na fatura de dezembro de 2018, no valor de R\$253,42 (fls. 04).

Inconformado, o usuário, através da Sra. M.K., entrou com recurso na AGIR no dia 04/02/2019, no entanto, no email endereçado à Ouvidoria da AGIR, apenas anexou cópia do “aviso de corte”, datado de 29/01/2019 (fls. 03), da fatura da conta do mês de dezembro de 2018 (fls. 04) e da “notificação acesso ao hidrômetro” nº 254794 (fls. 05).

A AGIR, então, instaurou o presente procedimento no dia seguinte, 05/02/2019 e a Ouvidoria solicitou mais informações ao usuário, haja vista ele ter apenas enviado cópia de documentos emitidos pelo SAMAE e não apresentou defesa.

Não havendo resposta da reclamante, o processo ficou inerte até o dia 18/01/2021, quando a ouvidoria questionou ao SAMAE de Gaspar, via email, se ainda havia alguma pendência relacionada ao usuário Sr. G.D.O. (fls. 08). No mesmo dia o consultor jurídico da Autarquia informou que a fatura do mês de dezembro de 2018, em que foi lançada a multa pela não regularização do hidrômetro, estava em aberto e que havia uma ordem de serviço para cortar a ligação direto na rede (fls. 07).

Diante desta informação a Ouvidoria da AGIR tomou as providências para a retomada do Processo de Ouvidoria nº 158/2019, notificando o SAMAE Gaspar para apresentar defesa e juntar documentos. O SAMAE recebeu o ofício, mas não cumpriu o prazo estipulado, sendo aberto novo prazo no dia 01/04/2021, sendo, então, encaminhada a defesa no dia 06/04/2021 (fls. 15 à 18).

A prestadora basicamente relatou um histórico do ocorrido e juntou cópia de documentos, dentre eles a “notificação acesso ao hidrômetro”, assinada pela esposa do usuário. Por fim, o Diretor Presidente do SAMAE alegou que “diante do não cumprimento da notificação por parte da Reclamante e estando mantida a situação que culminou na aplicação da referida multa, se entende que esta é devida e está revestida de total legalidade” (fls. 18).

A multa foi aplicada com fundamento no Decreto nº 5881/2014, que APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GASPAR – SAMAE, utilizando-se dos seguintes dispositivos:

Art. 26 O ponto de entrega de água deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a instalação de caixa padrão de proteção de hidrômetro e a realização da leitura do consumo.

Art. 61 O usuário deve assegurar aos servidores, autorizados e identificados, do SAMAE o livre acesso à caixa de proteção e ao

hidrômetro, sendo vedado qualquer obstáculo que dificulte sua remoção ou leitura, sob pena de interrupção do fornecimento de água, após regularmente notificado.

Art. 113 Serão punidas com multa, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

II - impedir o acesso de representante devidamente autorizado do SAMAE ao hidrômetro ou às instalações prediais de água e esgoto;

§ 2º Independente da aplicação de multa e conforme a natureza e ou gravidade da infração, poderá o SAMAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 103.

§ 4º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste regulamento.

No dia 14/04/2021 a Ouvidoria da AGIR tentou novo contato com a reclamante, a fim de verificar se possuía a intenção de prosseguir com este procedimento, sendo que a esposa do usuário G.D.O. entrou em contato via telefone no dia 06/05/2021 informando que gostaria de dar prosseguimento ao processo e alegou que a prestadora não analisou a norma antiga, que autorizava o hidrômetro para o lado de dentro do muro.

Diante do exposto, o procedimento foi encaminhado para a AGIR emitir parecer conjunto (fls. 24 à 27), o qual concluiu pela manutenção da multa aplicada pela prestadora.

Após o Parecer Conjunto, a Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão Preparatória nº 25/2021 conhecendo do recurso interposto, conforme disposto no § 1º do Artigo 1º do Decreto nº 106/2021, encaminhando-o para julgamento do Comitê de Regulação. Após sorteio para relatoria, foi designado este Conselheiro para relatar e proferir seu voto, conforme segue.

2. VOTO

Analisando os argumentos trazidos pela recorrente, bem como toda a documentação dos autos, foi possível esclarecer questões essenciais para fundamentação do voto.

Primeiro ponto é a comprovação da dificuldade de acesso ao hidrômetro, evidenciada por fotografia (fls. 16) e pelo fato da equipe técnica ter tentado sem sucesso, por mais de uma vez, realizar o desligamento do fornecimento de água do reclamante.

Ficou comprovado também por meio documental que o usuário foi devidamente notificado da irregularidade e sobre quais providências deveria tomar, sendo que a irregularidade perdurou, ao menos, por mais de dois anos.

Quanto à alegação da usuária de que o seu hidrômetro estava instalado de acordo com a legislação anterior, não foram encontrados dispositivos legais ou jurisprudenciais que amparem tal argumentação e permitam que o usuário mantenha seu hidrômetro instalado de forma irregular.



Assim, o entendimento deste Relator é no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pela usuária M.K.

É como voto!

Blumenau, 29 de março de 2022.

Ciro Adriano da Silva
Relator



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7QXT896P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CIRO ADRIANO DA SILVA (CPF: 051.XXX.159-XX) em 13/04/2022 às 12:48:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:37:02 e válido até 15/06/2118 - 09:37:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDI3NTc0XzI3NTkyXzlwMjJfN1FYVDg5NIA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00027574/2022** e o código **7QXT896P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.